



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.008585/2002-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.525 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CICOPAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DENEGAÇÃO.

Busca-se no processo administrativo a verdade material. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos, devido ao princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

Não vislumbra-se ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

INSUMOS ADQUIRIDOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, NÃO TRIBUTADAS, ISENTOS E UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS.

A aquisição de insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator.

EDITADO EM: 30/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito, por bem descrever os fatos.

Em exame a Declaração de Compensação de fl. 01, formalizada em 06/11/2002, para compensar débitos relativos ao PIS e à Cofins, PA's 07 a 09/2002, do estabelecimento matriz, no montante de R\$ 160.450,50, tendo por lastro créditos originários do Pedido de Ressarcimento de IPI formalizado à fl. 02, de saldo credor do IPI acumulado no 3º trimestre de 2002, pela matriz, no valor de R\$ 129.555,34, bem como, do Pedido de Ressarcimento de fls. 03, de créditos do estabelecimento filial 01.121.175/0008-96, no valor de R\$ 30.895,18, também relativo ao saldo do 3º trimestre/2002, pleiteado no processo 12155.000197/2002-72 (fl. 04), com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito resultou o Relatório de Fiscal de fls. 90/91, do qual se extraiu, em síntese:

=> *“Intimei o contribuinte a apresentar demonstrativo contendo as notas fiscais do 3º trimestre 2002, número da nota fiscal, valor total da nota fiscal, valor do IPI destacado, sendo o mesmo entregue em 06.06.2005 (fls. 74 a 76), junto com a nova relação constando os produtos fabricados e os insumos utilizados para a produção dos mesmos (fls. 64 a 70)”;*

=> *“Devido a erro de escrituração do livro de registro de IPI, incluindo produtos com alíquota zero e falta de estorno de crédito de IPI que foi glosado relativo ao 4º trimestre de 1999 no processo nº 10120.000199/00-81, elaborei demonstrativo do saldo acumulado de IPI do 4º trimestre de 1999 ao 4º trimestre de 2000 (fls. 88 a 89), com base no livro de registro de IPI relativos as saídas de produtos tributados e planilhas entregues pelo contribuinte relativos aos créditos, detalhando trimestre por trimestre, os valores solicitados e concedidos, o saldo credor do trimestre, bem como informando os números dos processos de ressarcimento de IPI relativos a cada trimestre”;*

Diante dos fatos acima expostos e depois da análise, por amostragem, das notas fiscais constantes do demonstrativo de fls. 74 a 76, objeto do pedido de ressarcimento, opinou a autoridade fiscal pelo deferimento parcial do saldo credor solicitado em ressarcimento no valor de R\$ 126.854,89, conforme demonstrativo a seguir:

Saldo anterior conforme demonstrativo de fls. 88 e 89	R\$	29.805,08
Valor do Crédito de IPI, conforme planilha de fls. 74 a 76	R\$	109.068,29
Débito de IPI decorrente da saída de produtos tributados (fls. 77 a 87)	R\$	(12.018,48)
Crédito de IPI com direito a ressarcimento	R\$	126.854,89

A Delegacia da Receita Federal de Goiânia por meio do Despacho Decisório Nº 1.277, de 11/10/2007, fls. 135/140, resolveu, tomando por base o mencionado no Relatório Fiscal, deferir em parte o pedido de ressarcimento de fl. 02, reconhecendo o direito creditório de R\$ 126.854,89, e, homologar parcialmente as compensações declaradas pela requerente à fl. 01, até o montante do crédito reconhecido, e, por consequência, não homologar a compensação no valor de R\$ 2.494,41. Mencionou-se, ainda, no Despacho Decisório, a constatação da transmissão de diversas DCOMPs eletrônicas vinculadas ao crédito do trimestre a que se refere o pleito (3º/2002), que por extrapolarem o valor do crédito solicitado em ressarcimento no presente processo (R\$ 129.555,34), deveriam ser encaminhadas imediatamente à PFN para inscrição em DAU.

Operacionalizada a compensação e cientificado do Despacho Decisório em 21/11/2007 (fls.176/177), apresentou o contribuinte, em 11/12/2007, a Manifestação de Inconformidade de fls. 252/259, por intermédio da qual, em síntese:

1º) alega erro de escrituração no RAIPI relativo ao 3º trimestre/2002 anexado ao processo de compensação, no qual consta saldo credor no valor de R\$ 129.555,34 quando o correto seria R\$ 193.199,56, cf. cópia anexa às fls. 263/282;

2º) esclarece que, para compensar o valor informado na DCOMP (R\$ 160.450,50), utilizou os créditos da matriz (processo nº 10120.008585/2002-73, valor R\$ 129.555,34) e da filial 01.121.175/0008-96 (processo nº 12155.000197/2002-72, valor R\$ 30.895,16);

3º) menciona que: *“buscando a compreensão dos motivos e, conseqüentemente, as provas que fundamentem o lançamento do suposto crédito tributário, verifica-se que no Despacho Decisório em tela, em nenhum momento, seja na descrição da ocorrência, seja em demonstrativos, revela-nos tal entendimento, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado ao sujeito passivo pela Constituição Federal de 1988, (...)”*;

4º) assegura que a compensação do valor devido com crédito líquido e certo é uma modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, inciso II) e que o artigo 2º da IN 33 de 04 de março de 1999, concede ao sujeito passivo, após cada trimestre calendário, que apurar saldo credor do IPI, utilizá-lo para ressarcimento ou compensação;

5º) pondera que o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, reconheceu o direito de creditar-se do IPI na aquisição de insumos adquiridos com isenção do imposto (como se devido fosse), para emprego na fabricação de produtos tributados;

Por fim, requer a acolhida da presente manifestação para reconhecimento integral do direito creditório e homologação total da compensação declarada, uma vez demonstrada a insubsistência e im procedência total do lançamento.

Em decorrência da observância, posteriormente à prolação do despacho decisório, da transmissão de PER/DCOMPs vinculados ao mesmo crédito pleiteado nos autos, cf. relação fls. 178, foi proferido novo Despacho Decisório (Nº 17, de 18/01/2008, fls. 289/293), o de Nº 1.277, de 11/10/2007 (fls. 135/140), para incluir as respectivas DCOMPs eletrônicas no rol dos débitos compensados.

De se registrar que o Despacho Decisório Nº 17/2008 (o segundo proferido) foi posteriormente tornado sem efeito (em razão, dentre outras, da constatação de entrega de PER/DCOMP retificador no qual se alterou o crédito utilizado em algumas DCOMPs para o 3º trimestre/2003) pelo terceiro Despacho Decisório, o de Nº 592 (fls. 354/360), proferido em 07/07/2008, o qual:

- ratificou o deferimento parcial do direito creditório relativo ao 3º trimestre/2002, no valor de R\$ 126.854,89, apurado pela matriz, nos termos do Relatório de Diligência de fls. 90/91;
- não conheceu do Pedido de Ressarcimento a que se refere a cópia de fls. ¾, originário do processo nº 12155.000197/2002-72, pelo fato de o titular daquele crédito ser outro estabelecimento industrial da interessada, situado no estado do Pará, não pertencente à jurisdição da DRF/Goiânia/GO, restando a ser analisado no presente processo o crédito pleiteado de R\$ 129.555,34, relativo à matriz;
- ratificou a homologação parcial da compensação declarada à fl. 01, até o limite do crédito reconhecido, e a consequente não homologação do valor de R\$ 2.494,41;
- indeferiu o pedido de ressarcimento a que se refere o PER-Residual (fls. 129/130), também relativo ao trimestre sob análise (3º/2002), por inexistência de crédito residual a ser deferido e, por consequência, a não homologação da DCOMP eletrônica de fls. 233/236 (nº ...7540) fundada no referido PER-Residual;
- ressaltou o direito de o contribuinte apresentar nova manifestação de inconformidade, no prazo de trinta dias.

Cientificado do Despacho Decisório Nº 592/2008 (o terceiro proferido) em 17/07/2008 (fls. 375 e 379) e oportunizado a se manifestar o contribuinte não se pronunciou.

Às fls. 383 encontra-se juntado o comprovante de recolhimento do valor de R\$ 2.494,41 e acréscimos, relativo à parcela não homologada da compensação declarada à fl. 02.

Intimada do acórdão supra em 02.04.2009, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 06.05.2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da Verdade Material. Da Ampla Defesa e do Contraditório

Busca-se no processo administrativo a verdade material. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos. Isto devido ao princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

Com base no princípio da verdade material, diante da existência de fatos imponíveis não declarados voluntariamente pelo contribuinte, cabe à Fazenda Pública diligenciar para descobri-los e provar a sua existência real.

O princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico brasileiro. Por este princípio a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente, pelo julgador. Importa saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Ante os fatos constantes dos autos, não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois todos os despachos decisórios proferidos no presente processo foram devidamente fundamentados. Ademais, a Recorrente, em face das decisões foi chamada se manifestar, sem que houvesse qualquer empecilho que lhe tolhesse esse direito.

Princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo tão-somente de inspiração e orientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regulam o imposto. Somente a lei, elaborada por quem detém a competência legiferante conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, tem o condão de criar relações jurídicas de direito material.

Face ao exposto, neste tópico mantenho a decisão proferida pela improcedência de cerceamento de defesa.

Do crédito de IPI decorrentes de aquisições isentas

No que tange a aquisição de insumos adquiridos sujeitos à alíquota zero ou não tributados e utilizados na fabricação de produtos tributados, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre o tema, no regime do artigo 543-C do CPC, declarando não haver violação ao princípio da não-cumulatividade, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543B, do CPC (repercussão geral).

7. In casu, o acórdão regional consignou que:

"Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.903 SP (2009/00675369).
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX.”*

No mesmo sentido, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou através do RE nº 566.819:

“Ementa

IPI.CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior.

IPI. CRÉDITO.INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

IPI.CRÉDITO.DIFERÊNCIA.INSUMO ALÍQUOTA. A prática da alíquota menor para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial, não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.”

Assim, se houvesse no presente caso, quaisquer valores referentes a créditos de IPI provenientes de insumos isentos, o que se admite apenas por argumentação, estes deveriam ser postos à tributação, aplicando-se integralmente as citadas decisões do STJ e do STF.

Ademais, quanto às demais discussões, compartilho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, nos seguintes termos:

“ Partindo-se a seguir para a análise do direito creditório, é de se registrar, por oportuno, que, não obstante alegue a interessada, na manifestação de inconformidade, que o saldo credor acumulado ao final do 3º trimestre/2002 monta em R\$ 193.199,56 – cf. RAIPI que anexa às fls. 263/282 (o qual, frise-se, já se encontrava juntado às fls. 77/86 dos autos, antes, portanto, da elaboração do Relatório Fiscal), registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás em 23/07/2004 -, e não R\$ 129.555,34 (conforme consta no RAIPI originalmente anexado às fls. 17/36 do presente pedido), o fato é que a apuração levada a efeito pela autoridade fiscal em procedimento de diligência concluiu pela procedência do saldo credor, ao final do trimestre 3º/2002, na ordem de R\$ 126.854,89.

Frise-se que, no procedimento de verificação, depois de intimada a discriminar as notas fiscais que deram origem ao crédito do terceiro trimestre/2002 (cf. Relatório Fiscal fls. 90), a requerente apresentou, em 06/06/2005 (portanto, em data posterior ao RAIPI de fls. 77/86, no qual alega a requerente constar o valor correto do saldo credor do trimestre), a planilha de fls. 74/76, discriminando o número da nota fiscal, a data da entrada, o fornecedor e respectivo CNPJ, o valor total da nota e o valor destacado do IPI. Citada planilha serviu de base para apuração do crédito em apreço, conforme trecho extraído do Relatório de fls. 90/91, a seguir transcrito:

“Devido a erro de escrituração do livro de registro de IPI, incluindo produtos com alíquota zero e falta de estorno de crédito de IPI que foi glosado relativo ao 4º trimestre de 1999 no

processo nº 10120.000199/00-81, elaborei demonstrativo do saldo acumulado de IPI no 4º trimestre de 1999 ao 4º trimestre de 2002 (fls. 88 a 89), com base no livro de registro de IPI relativos às saídas de produtos tributados e planilhas entregues pelo contribuinte relativos aos créditos, detalhando trimestre por trimestre, bem como informando os números dos processos de ressarcimento de IPI relativos a cada trimestre". (grifo e negrito acrescidos)

Verifica-se, pois, que a autoridade fiscal, partindo do valor do IPI sobre as aquisições com direito ao crédito, no montante de R\$ 109.068,29, consignado, repise-se, nas planilhas elaboradas pela própria requerente, adicionando a este o saldo credor advindo do trimestre anterior (que não fora utilizado sob a forma de ressarcimento/compensação) e deduzindo desse somatório o valor total do débito de IPI decorrente de saídas tributadas no trimestre sob análise, constante do Livro de Apuração do IPI – RAIPI, às fls. 77/87, no valor de R\$ 12.018,48, apurou o crédito de IPI com direito ao ressarcimento no valor de R\$ 126.854,89 (fls. 89 e 91). Em síntese:

Saldo anterior conforme demonstrativo de fls. 88 e 89	R\$	29.805,08
Valor do Crédito de IPI, conforme planilha de fls. 74 a 76	R\$	109.068,29
Débito de IPI decorrente da saída de produtos tributados (fls. 77 a 87)	R\$	(12.018,48)
Crédito de IPI com direito a ressarcimento	R\$	126.854,89

Desse modo, tendo-se em conta que a apuração do saldo credor do 3º trimestre/2002 passível de utilização sob a forma de ressarcimento/compensação tomou por base as informações prestadas pela requerente na planilha de fls. 74/76 e no RAIPI apresentado (fls. 77/87), pode-se inferir que a diferença entre o valor solicitado (R\$ 129.555,64) e o deferido (R\$ 126.854,89) decorre da glosa de créditos de trimestres anteriores (pleiteados em outros processos), que refletiram no saldo credor acumulado ao final do 3º trimestre/2002 em razão da transferência de saldos credores daqueles trimestres (a partir do 4º/1999) para os seguintes, conforme demonstrativo de fls. 88/89.

De se concluir, pois, que no trimestre de que cuida o presente processo (3º/2002) não houve qualquer glosa de créditos (repise-se, todos os créditos decorrentes das notas fiscais relativas às aquisições do 3º trimestre/2002 informados pela requerente na planilha de fls. 74/76 foram considerados na apuração do saldo credor do referido trimestre).

Toma-se por prejudicadas, então, as questões atinentes ao creditamento do IPI na aquisição de insumos adquiridos com isenção do imposto (como se devido fosse), para fabricação de produtos tributados, tratadas no julgado do Supremo Tribunal Federal trazido à colação, pela requerente, assim como qualquer outro tema atinente ao crédito suscitado pela reclamante.

E quanto ao PER residual transmitido em 10/08/2007 (fls. 129/130), também relativo ao trimestre sob análise (3º/2002), é de registrar que, dado o indeferimento do pedido por meio do Despacho Decisório Nº 592/2008 (o terceiro proferido),

devidamente cientificado em 17/07/2008 (fls. 375 e 379) e, considerando-se o fato de que a pleiteante, não obstante tenha sido oportunizada a se manifestar sobre o mesmo, não usufruiu o seu direito de apresentar suas razões de defesa, há que se considerar não instaurado o litígio, tratando-se, pois, de matéria definitiva, que não cabe ser apreciada por esta DRJ, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Da mesma forma, e pelos mesmos motivos é de se considerar a não instauração de litígio quanto a não homologação da DCOMP eletrônica de fls. 233/236 (nº ..7540) lastreada no referido PER-Residual.”

Por todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.